

18/08/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.786-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA  
AGRAVADO(A/S) : CPM COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E  
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA  
ADVOGADO(A/S) : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

1. O Plenário deste Tribunal fixou entendimento no sentido de que não incide o Imposto sobre Serviços - ISS sobre contratos de locação de bens móveis.
2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* a declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

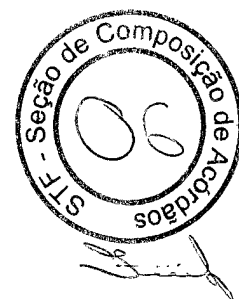
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

**EROS GRAU - RELATOR**



18/08/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.786-2 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANDREA VELOSO CORREIA**  
**AGRAVADO(A/S)** : **CPM COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(A/S)**

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** Neguei seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o art. 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia sob exame --- incidência de ISS sobre locação de bens móveis --- passou pelo crivo do Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento do RE n. 116.121, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ de 11.10.00, cuja ementa transcrevo:

'TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são

AI 748.786-AgR / RJ

de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.'

4. Vale ressaltar que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos colegiados proferidos no âmbito desta Corte [AI n. 546.588-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 16.9.05, AI n. 543.317-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 10.3.06, AI n. 485.707-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 10.12.04, e AI n. 551.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.3.06, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante alega que a decisão agravada não se manifestou em relação à nulidade do acórdão recorrido, o qual violou frontalmente os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição do Brasil, além de não ter conferido efeitos prospectivos, ou seja, com eficácia *ex nunc* à decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança do ISS sobre locação de bens móveis.

3. Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

18/08/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.786-2 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento fixado pelo Plenário deste Tribunal, por ocasião do julgamento do RE n. 116.121, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.5.01, no sentido da não-incidência do Imposto sobre Serviços - ISS em relação aos contratos de locação de bens móveis. Transcrevo a ementa do julgado para melhor elucidação da controvérsia:

"TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL. A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO. A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional".

3. A orientação fixada no aludido recurso extraordinário representa a jurisprudência predominante deste Tribunal. Vale destacar, ainda, pronunciamentos de ambas as Turmas deste Tribunal no mesmo sentido: o AI n. 546.588-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 16.9.05; o AI n. 543.317-AgR, de que fui

**AI 748.786-AgR / RJ**

relator, 1ª Turma, DJ de 10.3.06; o AI n. 485.707-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 10.12.04; e o AI n. 551.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.3.06, entre outros julgados.

4. Por fim, esta Turma já se manifestou no sentido de que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido, o RE n. 490.277-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 28.03.08, assim ementado:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. ISS. Incidência sobre locação de bens móveis. Impossibilidade. Precedentes. 3. Declaração de efeitos meramente prospectivos. Ausência de risco à segurança jurídica ou excepcional interesse social. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 748.786-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

AGDO.(A/S) : CPM COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 18.08.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador